

## **RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO**

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2018**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, de natureza continuada, para execução das atividades de higienização e limpeza de ambientes internos e externos, bem como, serviços de portaria para o Centro Regional de Especialidades Médicas do Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Rio Pardo.

#### **1. DO RELATÓRIO**

A empresa C. ROMEIRA & CIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 15.205.171/0001/-24, neste ato, representada pelo Sr. Celso Renato Giru Romeira, interpôs recurso administrativo contra a decisão deste Pregoeiro, que habilitou a empresa EXATA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ 97.549.447/0001-56.

A empresa supracitada protocolou as razões de seu recurso, em 12 de junho de 2018, tempestivamente. Em suas argumentações, a recorrente afirma que a diligência solicitada durante a sessão pública de disputa do pregão, e que fora realizada por este Consórcio, para verificação da capacidade técnica da empresa recorrida, não se houve eficaz. Alega ainda, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, não atende condições de aplicabilidade pela Administração, uma vez que sua emissão é datada de 17/09/2012, bem como, não possui tempo de vigência, indicando ainda, que a contratada – neste caso, a empresa EXATA – teria o mesmo ramo de atividade da contratante (PRODOMO), que não menciona o número do contrato no referido atestado, e que a forma de tributação da empresa à época da prestação do serviço, estaria em desacordo com a Lei Complementar nº 123/2006.

Em suas contrarrazões, a empresa EXATA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, evidencia que apresentou toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório, bem como, pelo atestado apresentado, diz-se apta a concorrer ao objeto deste certame. Já no que tange ao regime de tributação, a recorrida alega que já não se encontra mais como optante pelo Simples desde 31 de março de 2017, diferentemente da recorrente, que ainda encontra-se nesse regime de tributação até o próximo dia 31 de dezembro de 2018, o que fere a legislação em vigor, visto ter assinado vários contratos dessa natureza entre os anos de 2016 e 2017.

É o relatório.

#### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Contrapondo, inicialmente, a tese da recorrente, atento ao estabelecido no Edital, acerca do Atestado de Capacidade Técnica:

“...

##### **Qualificação Técnica:**

**1.11 - Prova de capacidade técnico operacional, através da apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por órgão público ou privado.**

**1.11.1 - Deverá ser apresentado 1 (um) atestado que contemple todos os itens componentes do lote ora licitado ou, ainda, 2 (dois) atestados, desde que haja prova de capacidade para todos os itens do lote.**

...”

Verifica-se no enunciado acima, que esta Administração exigiu da licitante apenas um atestado simples que comprovasse sua capacidade técnica-operacional, não lhe sendo exigidas maiores informações e detalhes acerca do objeto contratado, uma vez que o critério objetivo utilizado por este Órgão é o menor preço global para o lote. Fator de extrema relevância a ser observado, é que a recorrida já apresentou o referido atestado em outro Órgão da Administração Pública, sendo, inclusive, vencedora da licitação para objeto similar junto à PROCEMPA (Companhia de Processamento de Dados de Porto Alegre), conforme documentos juntados ao processo por ocasião da diligência realizada por este Consórcio.

Conforme relata a recorrida em suas contrarrazões, a qual subscrevo, de forma nenhuma o fato da contratante PRODOMO não mais existir no mercado – devido sua falência decretada no início do ano de 2013 – podemos desconsiderar que a empresa EXATA tenha prestado o serviço constante no documento em questão, pois seu histórico de atividade não se apaga, visto o atestado existir para comprovar essa prática. Todavia, a recorrente solicitou em seu recurso que a empresa recorrida apresentasse as Guias de Previdência Social da época em que o serviço fora prestado, o que não foi exigido em Edital, e, porventura se o estabelecessemos nesta etapa do processo, feriríamos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto na Lei de Licitações.

Não obstante, a recorrida apresentou outros dois atestados de capacidade técnica de objeto similar (prestação de serviços de limpeza), que já consubstanciam sua capacidade operacional para o gerenciamento de atividades inerentes ao objeto ora licitado.

Corroborando para a constatação de que a empresa EXATA possui capacidade técnica operacional, é que esta Administração consultou, conforme consta em e-mail nos autos do processo, a PROCEMPA a fim de verificar se havia algum tipo de óbice na prestação de serviços de portaria por parte da empresa àquela Companhia, que respondeu nada haver que prejudicasse a empresa EXATA até o momento.

Além disso, resguarda-se ao ente público o poder-dever de realizar diligências, vedado o acréscimo de documentos, fato este que não ocorrera, todavia, as análises de informações colhidas vêm a consubstanciar a decisão deste Pregoeiro na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelecido em jurisprudências do TCU nos Acórdãos 3418/2014, 1795/2015 e 2159/2016, respectivamente:

Com base no acima exposto, este Pregoeiro, regido pelos preceitos constitucionais da legalidade, impessoalidade, da autotutela, da razoabilidade e da economicidade, bem como, levando-se em consideração o princípio da boa fé, não encontro respaldo jurídico explícito e assertivo que nos leve a ter pela admissibilidade do recurso impetrado pela recorrente. Ainda, ficam evidentes que as imputações contidas nas razões de recurso são todas de cunho subjetivo, o que não comporta acolhimento, em vista do que dispõe o Art. 3º da Lei de Licitações.

Ressalto, por fim, que durante a sessão de disputa deste certame, a recorrente, sequer, apresentou lances para tentar vencer a disputa por seu critério de julgamento, ou seja, o menor preço global, tentando assim, obter êxito por outras maneiras não atinentes ao julgamento objetivo que este certame requer e possui.

### **3. DA DECISÃO**

Com base nos fatos narrados nas razões e contrarrazões, bem como, nas fundamentações legais apresentadas, este Pregoeiro decide não acolher o recurso impetrado empresa C. ROMEIRA & CIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – EPP, no que tange ao Pregão Presencial 002/2018, mantendo desta forma a habilitação da empresa EXATA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, encaminhando esta decisão à Autoridade Superior para acolhimento ou não e, assim, o devido prosseguimento deste certame, na forma da lei.

Sem mais,

Esta é a decisão que deve ser submetida à autoridade superior.

Santa Cruz do Sul, 30 de julho de 2018.

**FAUZE CRUZ DA ROSA**  
**Pregoeiro do CISVALE**

### **DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR:**

Nos termos do processo a mim apresentado, e de acordo com os autos, decido por:

ACOLHER A DECISÃO DO PREGOEIRO (\_\_\_)

NÃO ACOLHER A DECISÃO DO PREGOEIRO (\_\_\_)

Santa Cruz do Sul, 30 de julho de 2018.

**GIOVANE WICKERT**  
**Presidente do CISVALE**